

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 693.456 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**

**RECTE.(S)** : **FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC**

**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECDO.(A/S)** : **RENATO BARROSO BERNABE E OUTRO(A/S)**

**ADV.(A/S)** : **PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE.** : **CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF**

**ADV.(A/S)** : **VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO DE SINDICATOS DE TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS - FASUBRA**

**ADV.(A/S)** : **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO NOS ESTADOS-FENAJUD**

**ADV.(A/S)** : **LEONARDO MILITAO ABRANTES**

**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - FENASPS**

**ADV.(A/S)** : **MARLUCE MACIEL BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE.** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**

**ADV.(A/S)** : **CEZAR BRITTO E OUTRO(A/S)**

**AM. CURIAE.** : **UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AM. CURIAE.** : **ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## RELATÓRIO

FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA (FAETEC) interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE GREVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ART. 37, VII CRFB. EXISTÊNCIA DE ‘MORA’ LEGISLATIVA.

RECONHECIMENTO DO DIREITO DE GREVE. ILEGALIDADE NO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS DIAS PARALISADOS. CONCESSÃO DA ORDEM. Objetiva a reforma da sentença que, nos autos do mandado de segurança, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, no sentido de que a impetrada se absteresse de proceder ao desconto em folha de pagamento dos impetrantes, em decorrência de sua ausência ao trabalho, em greve no período compreendido entre 14/03/06 a 09/05/06 ou, caso a folha de pagamento já tenha sido lançada, para determinar a expedição de folha de pagamento suplementar dos valores descontados. Princípio da legalidade. A Administração só pode fazer o que a lei determina. Greve. Poder Público em ‘mora’ com a edição de lei de greve, específica para o setor público. Não se pode falar em corte ou suspensão de pagamento de salários dos servidores. Falta de amparo no ordenamento jurídico legal. Não há norma legal autorizando o desconto efetuado pela apelada na folha de pagamento dos impetrantes. Não se pode proceder ao desconto dos servidores públicos sem a observância do devido processo legal.

O desconto do salário do trabalhador grevista representa a negação do direito de greve. Retira do servidor seus meios de subsistência, aniquilando o próprio direito. Ponderação entre a ausência de norma regulamentadora e os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, devendo

prevalecer estes últimos. Provimento do recurso.  
Concessão da segurança” (fls. 136/137).

Opostos embargos de declaração (fls. 152 a 156), foram rejeitados (fls. 159 a 168).

Interpostos, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, o Tribunal estadual negou seguimento a ambos. Houve a interposição de agravo perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual a ele negou provimento, tendo havido o trânsito em julgado da decisão.

No recurso extraordinário, expôs a parte recorrente existir contrariedade aos arts. 37, inciso VII, e 100 da Constituição Federal. Sustenta que a paralisação efetuada pelos recorridos não se configurou como legítimo direito de greve, pois causou grave prejuízo à continuidade das atividades educacionais da rede pública de ensino.

Afirma que o direito de greve dos servidores públicos não é absoluto e que, enquanto não houver a edição da lei específica que venha a regulamentá-lo, mostra-se legítimo o desconto dos dias de paralisação e a atribuição de falta ao serviço nos apontamentos funcionais.

Aduz, por fim, a impossibilidade da eventual devolução dos valores descontados por meio de folha suplementar, haja vista que tal restituição deverá ser feita em termos do sistema de precatórios.

Processado sem contrarrazões (fl. 197), o recurso extraordinário (fls. 170 a 184), como relatado, não foi admitido na origem (fls. 219 a 221), subindo os autos a esta Corte em razão da decisão proferida nos autos do AI nº 853.275/RJ, convertido no presente.

Opinou a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador Geral da República, Dr. **Wagner de Castro Mathias Netto**, por seu não conhecimento e, supletivamente, por seu não provimento.

Houve a manifestação pela existência de repercussão geral da matéria aqui em discussão, decisão essa referendada pelo Plenário Virtual desta Corte nos autos do referido agravo. Assinalo que o assunto corresponde ao tema nº 531 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na **internet**, no qual se examina, à luz dos arts. 5º, XXI,

LIV e LV, 7º, VI, 9º, e 37, **caput** e VII, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se descontar dos vencimentos dos servidores públicos os dias não trabalhados, em virtude do exercício do direito de greve, ante a falta de norma regulamentadora.

Em virtude do reconhecimento da transcendência do tema, o Ministério Público pugnou por nova vista dos autos. O Procurador-Geral da República, Dr. **Rodrigo Janot Monteiro de Barros**, emitiu novo parecer, cuja ementa segue:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 100 DA CF. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO. EFICÁCIA IMEDIATA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não é possível analisar a alegada ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, pois a questão constitucional não foi devidamente prequestionada, razão pela qual incide a Súmula 282 do STF.

2. É legítimo o exercício do direito de greve dos servidores públicos, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712, momento em que se determinou a aplicação das normas relativas ao direito de greve no âmbito do serviço privado (Leis 7.701/88 e 7.783/89), enquanto não editada legislação específica.

3. Parecer pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pelo desprovimento do recurso extraordinário”.

Aplicando ao caso presente as diretrizes adotadas em casos similares, **admiti** o ingresso no feito, na condição de **amici curiae**, da **Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal (CONDSEF)**, do Estado de São Paulo, da **Federação de Sindicatos de Trabalhadores das Universidades Brasileiras (FASUBRA)**, da **Federação Nacional dos Servidores do Judiciário nos Estados (FENAJUD)**, da **Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde**,

RE 693456 / RJ

**Trabalho e Previdência Social (FENASPS), da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUFE) e da União**, tendo em vista a representatividade das petionárias e o entendimento de que poderão trazer informações e argumentos que auxiliarão o julgamento adequado do presente recurso extraordinário.

É o relatório.

Em revisão